2306

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S Ã O

Em 09.09.2008, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal nesta 19ª Vara Cível Federal, Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA.

Analista Judiciário - RF 4553

AUTOR n.º 2007.61.00.034636-2
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTORES: ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉS: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a:

- compelir a Ré ANP a editar, no prazo de 90 dias, as normas regulamentares necessárias à execução, até 01/01/2009, das obrigações impostas pela Resolução 315 do CONAMA, em especial, determinando o fornecimento do diesel S-50 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores

de diesel do país, até 01/01/2009, e com o preço máximo do S-500 e do S-2000 convencionais;

- compelir a Ré Petrobrás a apresentar, no prazo de 60 dias, cronograma que explicite a forma de cumprimento da Resolução CONAMA 315/2002 e legislação correlata, especialmente o fornecimento do diesel S-50 até 01/01/2009 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país e com preço suficiente próximo ao do S-500 e S-2000 convencionais;

- determinar que a Petrobrás comprove, em 60 dias, a realização das medidas necessárias para que em 01/01/2009 seja capaz de produzir ou importar óleo diesel S-50 e distribuí-lo ininterruptamente a todos os pontos de abastecimento de óleo diesel do país;

- na hipótese de comprovada impossibilidade material de substituição de todo o diesel no país, requer subsidiariamente que forneça o diesel S-50 em quantidade suficiente para o abastecimento de pelo menos uma das bombas de cada ponto de abastecimento do país, em preço não superior a U$ 0,27 (vinte e sete milésimos de dólar americano) por litro ao preço praticado pela distribuidora em relação ao diesel de outra qualidade.

- acolhido liminarmente o pedido subsidiário, requer que a Petrobrás apresente, no prazo de 90 dias, os projetos necessários à adaptação da totalidade de sua produção para o diesel S-50 e que inicie todos os procedimentos administrativos necessários para tanto (licitação de novos aparelhos, licenciamento ambiental e demais licenciamentos necessários);

- caso seja descumprida a liminar, requer a aplicação de multa coercitiva diária a ser calculada com base na população nacional e destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS nos diversos estados da nação, para atendimento de doenças cárdio-respiratórias e cancerígenas decorrentes da poluição atmosférica.

Alega que o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, visando à eliminação progressiva de substâncias tóxicas e cancerígenas emitidas quando da combustão do óleo diesel, editou a Resolução nº 18/1986, na qual indicou diretrizes ao Poder Público no combate à poluição veicular, sob a denominação de PROCONVE – Programa de Controle da Poluição do ar por Veículos Automotores.

Sustenta que foram criadas etapas a serem cumpridas objetivando a diminuição gradativa de emissão de poluentes pelos novos modelos de veículos automotores comercializados no país, especialmente aqueles produzidos pela combustão de óleo diesel.

Afirma que o PROCONVE foi fortalecido pela Lei nº 8.723/93, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, bem como pela edição da Resolução CONAMA nº 5/89, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR.

Relata que o CONAMA editou a Resolução nº 314/2002, que iniciou a etapa do PROCONVE relativa à melhoria da qualidade do diesel a partir de 1º/01/2009, sendo necessário que os novos veículos sejam abastecidos com óleo diesel com especificação de 50 partes por milhão de enxofre.

Aduz que, posteriormente, foi editada a Resolução 315/02 do CONAMA, estabelecendo limites máximos de emissão de poluentes e respectivas datas de implementação para os motores destinados a veículos automotores pesados nacionais e importados, a partir de 1º/01/2009.

Argumenta que, para o cumprimento da Resolução nº 315/02 até 1º/01/2009, a implementação deveria ter sido iniciada em 1º/01/2006. Contudo, alega que as rés negligenciaram por mais de um ano e nove meses a referida Resolução, especialmente em relação à disponibilização do óleo diesel S-50.

Alega que as Rés sinalizaram que o cronograma previsto na Resolução nº 315/02 não seria cumprido, afrontando o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Menciona que, apesar da ANP ter editado a Resolução nº 32/2007, ela não se presta a efetivação das normas do CONAMA, tendo em vista que condiciona o cumprimento da Resolução nº 315/02 à "adequação logística".

Foi determinada a intimação da ANP, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 407).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou manifestação às fls. 517/534, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do pedido liminar. Afirma que a parte autora não logrou demonstrar o dano de difícil reparação que se quer evitar, tendo em vista que baseou sua alegação em informações que aludem indiretamente a eventual prejuízo. Alega que não restou configurado o dano iminente à saúde e ao meio ambiente, já que a Resolução CONAMA nº 315/02 tem como data de implementação 1º/01/2009. Afirma que a ANP cumpriu suas atribuições por meio da edição da Resolução nº 32/2007, na qual especificou o combustível compatível com a etapa do PROCONVE. Defende a impossibilidade de imposição de *astreintes* contra a Fazenda pública.

Às fls. 535/540 o pedido liminar foi, por ora, indeferido, restando consignado a sua reapreciação após a vinda das contestações.

Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 567/586).

Realizada audiência de justificação prévia (fls. 835/837), foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para as rés se manifestarem sobre os documentos juntados.

A ré Petrobrás apresentou manifestação às fls. 849/869 alegando que, com relação ao combustível, o que realmente reduz a emissão de poluentes é a tecnologia veicular que pode chegar a valores de redução superiores a 80% (oitenta por cento). A influência dos combustíveis não é muito significativa (5% a 20%). Alega que necessita dos prazos para cumprir a Resolução, porque as unidades de hidro-desulfurização são complexas, demandam projeto e construção de cerca de 4 anos. Na construção são empregados cerca de 2.500 homens,

sendo que uma unidade de porte médio está custando cerca de quatrocentos milhões de reais, e a peticionaria está construindo mais nove unidades além das atualmente em operação. Relata que a falta de uma definição, na Resolução CONAMA 315/2002, sobre o teor de enxofre que o óleo diesel deveria possuir, dificultou a realização dos investimentos necessários. Conclui que é destituída de verossimilhança e de razoabilidade a afirmação dos autores de que o objetivo das medidas urgentes será comprometido caso aguarde a vinda das contestações. Afirma que vem cumprindo suas atribuições, visando à continuidade e evolução do PROCONVE, as quais, porém, dependem do desempenho, por diversos dos demais envolvidos, de suas respectivas atribuições, de modo convergente.

A ré ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis contestou o feito às fls. 1371/1410, alegando, inicialmente, que o pedido liminar deve ser indeferido, tendo em vista que os autores não demonstraram o dano de difícil reparação. Sustenta que em cumprimento às suas atribuições legais, especificou o combustível com a fase P6 do PROCONVE, por meio da Resolução ANP nº 31/2007, ao contrário do alegado pelos autores. Defende a impossibilidade de imposição de *astreintes* contra a Fazenda Pública. Relata que a regulamentação para disponibilizar esse novo combustível também se encontra em vigor e não difere das normas previamente existentes, cabendo apenas ressaltar que terá validade para todo o território nacional, enquanto que, pelas regras atuais, existe um diesel para uso em regiões metropolitanas especificadas e outro para as demais áreas do Brasil. Aduz que a disponibilização do novo combustível dependerá da conclusão das novas configurações do refino estabelecidas pelos produtores. Ressalta que, preocupada com possíveis atrasos, propôs a instituição de Grupo Interministerial para avaliar a questão e coordenar as medidas que se façam necessárias. Conclui, ainda, que a Resolução CONAMA Nº 315/2002 não institui a obrigatoriedade de utilização do diesel S50 como o único especificado a ser comercializado em todo território nacional, já que haverá a comercialização dos demais tipos de diesel até a substituição total da frota de veículos. Pleiteia a inclusão da União Federal no pólo passivo.

Às fls. 1517/1580, a Petrobrás contestou o feito, alegando que as medidas requeridas pela parte autora são extremamente abrangentes. Sustenta que desenvolve atividade econômica em regime de mercado, portanto sujeita às suas regras, e não elabora, revisa nem conduz a política de energética adotada pelo país, que é de competência da ANP. Ressalta que o preço de combustíveis praticados pelos postos revendedores é fixado conforme o regime de mercado em livre concorrência, sendo questionável qualquer interferência sobre o preço. Aduz que o PROCONVE é composto de planos e metas gradativas, com atribuições não apenas para os fabricantes e importadores de combustíveis, mas também para os fabricantes de veículos automotores e de seus motores, sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões, e para as redes de assistência técnica a eles vinculadas, para o CONAMA, o IBAMA e demais órgãos responsáveis pela política energética, especificação, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, bem como para os estados e municípios. Relata que participa ativamente do PROCONVE e vem cumprindo as suas atribuições e fornecerá, segundo legislação vigente, o diesel S50 para os veículos da fase P6 do PROCONVE.

O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 2032/2077, bem como interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2167/2215) ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Estado de São Paulo replicou as contestações às fls. 2227/2240.

Os autores peticionaram (fls. 2243/2249, 2253/2273 e 2275/2297) juntando documentos nos quais o Sr. Paulo Roberto da Costa, diretor de abastecimento da Petrobrás comenta que "atualmente não existem condições técnicas para atender plenamente a Resolução", pleiteando, assim, a concessão da liminar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, o móvel da controvérsia em apreço reside no receio de que a falha da Agencia Nacional do Petróleo – ANP na implantação da regulamentação da qualidade do diesel a ser oferecido ao mercado consumidor a partir de janeiro de 2009, adicionado pela circunstância da Petrobrás não ter envidado esforços no sentido de criar as condições objetivas para o fornecimento do produto em destaque – Diesel S.50 -, venha a frustrar ou atrasar a concretização da norma ambiental que se acha projetada na Resolução 315 do CONAMA.

A leitura da inicial revela que o alvo desta demanda reduz-se essencialmente ao cumprimento da Resolução 315 do CONAMA, notadamente no que concerne ao fornecimento de óleo diesel S-50 em quantidade suficiente e adequada distribuição ao mercado consumidor, a partir de 01.01.2009.

Saliente-se a propósito que tal resolução teve o intuito de estabelecer novas etapas para o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, sendo que a etapa atual (P- 6) impõe limite máximo de emissão de poluentes.

Muito embora a implementação das regras prevista na mencionada Resolução 315 sejam complexas, eis que reclamam desenvolvimento de tecnologias de motores apropriadas para o atendimento ao limite de emissões nela contido e a necessidade de se disponibilizar combustível de menor teor de enxofre ao mercado consumidor, combustível este indispensável a esses novos motores, afigura-se injustificável qualquer atraso no cumprimento da legislação específica. De um lado porque a previsão de modificação do combustível remonta a 2002, quando a mencionada resolução foi editada, e, de outro, porque o combustível a ser introduzido já é utilizado em países europeus, sendo certo que tanto a Petrobrás quanto as montadoras atuam naqueles mercados e detêm conhecimentos tecnológicos que poderiam facilmente ser adaptados às condições brasileiras.

Por conseguinte, nas atuais circunstâncias, soa manifestamente desarrazoado supor que os avanços tecnológicos, especialmente os que recaem sobre veículos automotores, sejam desconhecidos a ponto de exigir das montadoras lapso temporal excessivamente elástico para a adaptação dos carros nacionais.

De seu turno, como bem assinala o Ministério Público Federal, a ANP reconhece que "...uma vez que os novos veículos passarão a circular por todo o território nacional, o combustível adequado deverá estar disponível em todos os postos, sejam eles localizados em regiões metropolitanos ou do interior." Acrescente-se a esta assertiva, a qual aponta para reforçar a tese de obrigatoriedade de fornecimento do combustível na forma especificada a partir de 01.01.2009, que, em audiência de conciliação realizada neste processo, o representante legal da Petrobrás afirmou que" ...o produto está regulamentado pela ANP, há condições de identificação do produto e a Petrobrás tem condições de produzi-lo ou importá-lo...".

Ou seja, cuidando-se de questão fundamental, que concerne à saúde da população, era de se esperar dos entes e empresas públicas envolvidas no esforço de melhorar as condições do ar, todos eles afetados ao mesmo centro poder, atuação pro ativa, até mesmo se antecipando aos prazos indicados na legislação de regência.

Por conseguinte, os problemas argüidos pelas rés, tanto em relação à oferta de combustível segundo as especificações da Resolução 32 do Conama, quanto em relação às tecnologias de motores disponíveis e os contratempos atinentes à distribuição de dito combustível, se me afiguram manifestamente evasivas, suscitadas por quem não quer ou busca adiar o cumprimento das indigitadas normas.

Releva notar também que, após as contestações das rés, o Sr. Procurador do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal juntaram aos autos o teor da Súmula retirada da 2ª Reunião sobre o Proconve de 05.08.2008, onde o representante da Petrobrás presente naquele evento afirmou

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que "atualmente não existem condições técnicas para atender plenamente a Resolução", o que destoa, aparentemente, do que foi declarado na audiência de conciliação e julgamento realizada neste processo. Todavia, prestigiando a lealdade processual da Petrobrás, tenho como verdadeira a declaração declinada neste feito por ocasião da referida audiência de conciliação, no sentido de que o diesel S-50 será disponibilizado aos consumidores a partir de 01 de janeiro de 2009.

Assinale-se ainda que o jornal "Folha de São Paulo", caderno "Cotidiano 2", edição de 13 de setembro de 2009, publicou matéria com o título "Montadora já faz motor 'mais limpo', mas só para exportar", cujo teor dá conta de que a Anfavea, representante das montadoras de veículos", admite que já produz no Brasil motores adaptados ao uso do Diesel S-50, mas só para exportação. Enquanto a Petrobrás condiciona o fornecimento do diesel mais limpo à existência de motores novos, adaptados, a Anfavea, mesmo reconhecendo que as montadoras já fabricam os motores adaptados no Brasil, alega que não é possível utilizá-los aqui, pois atendem soluções técnicas diferentes das especificações.

Como se vê, salta aos olhos que os obstáculos opostos pelas rés ao cumprimento da Resolução 315 do Conama erigem-se antes em aguda afronta ao consumidor nacional, como se o consumidor europeu merecesse maior consideração e respeito por parte delas.

Por derradeiro, tenho que cabe à ANP a obrigação de regulamentar a execução da Resolução Conama 315, a teor do que dispõe a Lei nº 9.478/97.

Colocadas estas observações, dado o interesse social que o tema desperta e tendo conta ainda às afirmações desencontradas de representantes das partes envolvidas, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar, sob as penas da lei:

a. à Petrobrás, que forneça o Diesel S-50 em quantidade suficiente ao abastecimento dos veículos novos a serem introduzidos no mercado consumidor a partir de 01 de janeiro

de 2009, em pelo menos uma bomba em cada ponto de comercialização de combustível;

b. à ANP, que regulamente a distribuição do Diesel S-50, no prazo de 90(noventa) dias visando garantir o fornecimento de dito combustível em todo o território nacional, até a integral substituição das demais modalidades de diesel atualmente comercializado pelo Diesel S-50.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal